



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	01	de proc.
n.º	447	do 1997

[Handwritten signature]

São Paulo, 28 de maio de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

074/97

REC.	
Em	28 05 97
às	16.35

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[Handwritten signature]
CELSONO P. P. PITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexo Único e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/fsc

36

PROJETO DE LEI No. 01 - PL
01-0477/1997

Folia n.º 02 de proc.
n.º 477 de 1997
Ed

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 28 MAI 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
FILANTROPIA E ORGANISMO
[Signature]
PRESIDENTE

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que especifica, e dá outras providências.

28 MAI 1997

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

DECRETA:

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
★ 10 JUN 1997 ★
[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANCÃO
★ 17 JUN 1997 ★
[Signature]
PRESIDENTE

Art. 1º - Fica concedido, a todos os servidores municipais, independente da jornada de trabalho a que estiverem sujeitos, abono mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais), para vigorar no período compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1997.

[Handwritten mark]

Parágrafo único - Para os servidores enquadrados no artigo 1º e parágrafos da Lei nº 12.053, de 9 de maio de 1996, o abono mensal de que trata o "caput" deste artigo será acrescido ao valor do piso salarial.

Art. 2º - Fica concedido, a partir de 1º de julho e até 31 de dezembro de 1997, um abono mensal provisório, de valor variável, aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos ou funções relacionados no Anexo Único, integrante desta lei.

§ 1º - Os valores do abono concedido na forma do "caput" deste artigo serão devidos aos servidores submetidos às jornadas de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 2º - Aos servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquela de que trata o parágrafo anterior, os abonos serão pagos proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 3º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

Parágrafo único - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão:

- a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo-terceiro salário; e
- b) os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

GD

Art. 4º - As disposições constantes desta lei estendem-se:

I - aos proventos dos inativos;

II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 5º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo;

II - aos servidores da Câmara Municipal;

III - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observado, quanto aos artigos 1º e 2º, o seguinte:

a) as disposições do artigo 1º aplicam-se a todos os servidores do Tribunal de Contas;

b) as disposições do artigo 2º aplicam-se apenas aos servidores do Tribunal de Contas não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994.

[Handwritten signature]

Folha n.º	05	de prec.
n.º	477	do 19 497
<i>Ed</i>		

Art. 6º - A referência DA-15, da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/vtl

Ed